



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 510974/22
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
RESPONSÁVEIS: ARIELLY DA SILVA, ELOSÂNGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA JOSÉ FERREIRA
INTERESSADA: SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO
PROCURADORES: BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1311/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria – com proventos integrais – concedida à senhora SANDRA MARIA SKOTTKI PINTO, Professora do Município de Corbélia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005¹.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorre de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Corbélia (processo n.º 0000686-74.2022.8.16.0074), pela qual foi reconhecido à interessada o direito ao redutor de idade e de tempo de contribuição previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República² (peça 13).

¹ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

² Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 19/6/2024 (página 56 da peça 39), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 45) e do Ministério Público de Contas (peça 46) para propor que o Tribunal **considere legal e determine o registro do ato** em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro do ato** em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)